

# AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 038/2023 PROCESSO INTERNO N. 9968/2023

QFROTAS SISTEMAS (QFROTAS), com sede em Curitiba-PR, na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, n. 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Centro, CEP 80.430-180, com contrato social registrado na JUCEPAR sob nTERM 41210374404, inscrita no CNPJ sob o n. 44.220.921/0001-35, por seu representante legal que ao final assina, vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, referente ao Pregão n.º 018/2023, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

- I. GERENCIAMENTO E CONTROLE DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM LOTES SEPARADOS. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. SÚMULA 247 DO TCU.
- 1. O Objeto da licitação foi descrito nos seguintes termos:

**Objeto:** Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, em caráter parcelado, com vistas ao gerenciamento e administração de despesas de abastecimento e manutenção automotiva, mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento, por meio de cartao magnético nas redes de estabelecimentos credenciados em todo território nacional, com fornecimento de material e prestação de serviços, em atendimento às unidades administrativas do MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG, conforme condições estabelecidas em Termo de Referência e seus anexos.

+55 41 4101-8326 I +55 41 3347-4987



- 2. Com todo o respeito, não há qualquer justificativa técnica para que se reúna, na mesma licitação, os serviços manutenção <u>E</u> abastecimento, em lote único, pois são serviços diversos, com condições e especificidades diversas, que demandam rede credenciada diversa e que podem ser prestados por fornecedores independentes, o que garantiria maior competitividade, conduzindo a uma contratação mais vantajosa à Administração.
- 3. Além de não existir fundamentação técnica para a licitação casada, com todo o respeito, ela configura restrição indevida à competitividade, o que provavelmente conduzirá a preços e condições de contratação mais onerosos aos cofres públicos. A cumulação indevida, no caso em apreço, ofende o princípio da competitividade e o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, Constituição da República).
- 4. Nesse sentido, o art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/1993, veda cláusulas e condições que restrinjam o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - <u>admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)</u>

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987



- 5. No caso em apreço, a competitividade no certame será indevidamente comprometida com a exclusão dos licitantes que prestam exclusivamente os serviços relacionados com manutenção ou exclusivamente os serviços de gestão de abastecimento.
- 6. Como se trata de serviços diversos, a aglutinação acaba por privilegiar as pouguíssimas empresas, que prestam a ambos concomitantemente, às custas da competitividade e, consequentemente, da possibilidade de contratação dos serviços separadamente por valores mais vantajosos à Administração.
- 7. Nesses casos, o TCU é pacífico ao afirmar o dever de a Administração proceder à "adjudicação por item e não por preço global". O entendimento é objeto da Súmula 247 (TCU):

<u>SÚMULA 247 - TCU</u> É obrigatória **a admissão da adjudicação por item e não por preço** global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (Grifo nosso)

8. Diante da Súmula 247, do TCU, é evidente que a competitividade fica indevidamente prejudicada nesse certame, uma vez que há fornecedores capazes de prestar o serviço apenas em relação a uma das unidades autônomas (manutenção ou abastecimento). Tal constatação implica a necessidade de fracionamento do objeto em dois lotes distintos e a possibilidade de participação isolada em cada um deles. Assim, o adequado seria: (i) um para a prestação dos serviços de gestão relacionados ao controle e manutenções preventivas e corretivas; e (ii) outro relacionado com os serviços de gestão de abastecimento de frota.

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987



9. Ademais, como o art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/1993, trata de norma geral sobre licitação, aplicável a Súmula n.º 222, do TCU:

## **SÚMULA 222 - TCU**

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

10. Tem-se ainda que é vasta a jurisprudência sobre o assunto, como, por exemplo:

TCE-PR 31257417, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2018) Representação. Licitação. Agregados de granito e calcário. Objeto licitado que é passível de divisão. Agrupamento em lote único que revela restrição a competitividade. Ausência de justificativas em sentido contrário. Consequente dever de previsão de cota a microempresas e empresas pequeno porte. Vedação de somatório de atestado. Impossibilidade. Alta complexidade não demonstrada. Exigência de demonstração de capacidade técnica para transporte. Serviços secundário. Capital Mínimo. Habilitação. Garantia contratual. Execução do contrato. Multa. Parcial procedência. Determinação. (TCE-PR 35269812, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/09/2018) Representação. Contratação de empresa para a execução de serviços ambulatoriais e outros. Afronta à competitividade. Inclusão de itens diversos no mesmo lote. Possível contratação por preço superior ao de mercado. Cobrança dos usuários por exames remunerados pelo SUS. Procedência parcial com aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

11. Portanto, com todo o respeito, deve ser reconhecido o equívoco em vedar a participação em lotes separados, dada a possibilidade de ampliar a competitividade contando com fornecedores especializados em cada serviço, que dispõem de sistemas específicos.

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987



## II. REQUERIMENTOS

- 12. Diante do exposto, requer seja julgada procedente a impugnação a fim de reconhecer a ofensa à competitividade resultante do agrupamento dos serviços de abastecimento e manutenção no mesmo item/lote.
- Consequentemente, requer-se a retificação do edital a fim de permitir a adjudicação por item separado, um para abastecimento e outro para manutenções preventivas e corretivas, ampliando-se a competitividade às concorrentes do certame e possibilitando que a proposta, de fato mais vantajosa, seja apresentada ao Município de Sabará.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Curitiba, 19 de junho de 2023.

LUDOMIR EDUARDO FURMANN Representante Legal

